

AO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE PALHOÇA -SC



PONTOS-CHAVE DA DEMANDA

- ► Alimentos no montante de 12,5% para cada filha, totalizando 25%;
- ► Fixação da guarda compartilha com a residência de referência da Autora.
- Período de convivência mínimos em finais de semanas alternados e feriados;
- ▶ Profissão do Réu: auxiliar de produção. Em 2019, recebia R\$ 2100. (Holerite anexa);
- ► Reconhecimento e dissolução de união estável, sem bens a partilhar.

Alimentos provi-
sórios;
<u>Justiça gratuita;</u>

ANDRESA DUZZIONI, brasileira, solteira, autônoma, portador da cédula de identidade n° 5300.417, inscrito(a) no CPF n° 065.777.149-08, residente e domiciliado(a) à Avenida Paulo Roberto Vidal, n° 2494, quadra C, casa 54, Bela Vista, Palhoça - SC, CEP: 88132599, endereço eletrônico: drewduzzijoss@gmail.com, representando neste ato suas filhas, MARIA EDUARDA DUZZIONI BUENO, brasileira, criança, inscrita no CPF n. 136.867.259-08 e BETINA DUZZIONI BUENO, brasileira, criança, inscrita no CPF n. 136.867.489-59, vem, respeitosamente, através de seu advogado infra-assinado, com endereço profissional em Servidão Theodoro Haeming Palhoça, SC CEP 88130-160 Telefone (48) 991668808, propor:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM FIXAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA.

Em desfavor de **JOSEMAR BUENO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador de cédula de identidade n°. 4.956.374-2, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n°.049.817.169-82, residente e domiciliado na Rua Mariano Silva, n° 46, Bela Vista, Palhoça- SC, CEP: 88132-762, endereço eletrônico desconhecido, número de WhatsApp: 55 48 9642-9288, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. DOS FATOS

A presente ação busca o reconhecimento e extinção de união estável, que não possui bens a partilhar, bem como a regulamentação da guarda compartilhada, período de convivência e alimentos.

A. DO RELACIONAMENTO

O relacionamento iniciou-se em dezembro de 2006, quando o ex-companheiro da Autora e pai de seu primeiro filho, solicitou que seu primo, o Réu, atuasse como intermediário para entrega dos pertences pessoais, decorrentes do término. Acontece que, em poucas semanas após se conhecerem, as partes, já começaram a morar juntos, namorar e não demorou muito para a Autora iniciar o tratamento para engravidar.

Em 2012, nasceu a primeira filha do casal, fruto de cinco árduos anos de tratamento hormonal para conseguir engravidar, em decorrência da síndrome do ovário policístico.

Em 2015, a Autora foi surpreendida ao encontrar-se gravida, pois não estava mais realizando nenhum tratamento e sua condição médica tornava quase nula essa possibilidade. Por sorte que, em 09/04/2015, nasceu a segunda filha do casal.

Em razão dos desgastes ocasionados por trezes anos de relacionamento, com diversas brigas, traições e adversidades. Em 22/12/2018, separaram-se de fato.

B. DOS FILHOS

Nessa época, em 22/12/2018, a Autora estava desempregada e o Réu alegava não ter dinheiro para pagar alimentos. Dessa forma, acordaram



informalmente em estabelecer o período de convivência em semanas alternadas, no qual cada genitor supervisioná-las por setes dias seguidos.

É complicado afirmar em qual regime de guarda era vigente, pois apesar de não ter uma residência fixa, ambos compartilhavam as decisões inerentes as crianças. Não podendo se caracterizar a guarda alternada, em decorrência da responsabilidade compartilhada, e nem a modalidade compartilhada, pois não há uma residência de referência.

De um tempo para cá, a filha mais velha, Maria Eduarda começou a relatar que o pai passou a beber muito, levar diversos amigos para dentro de casa, e apresentar diversas mulheres diferentes como namorada.

É importante ressaltar, que a Autora não importe com a forma que o genitor leva a vida. Entretanto, esses fatos vêm deixando a Maria Eduarda (9 anos), constrangida, bem como manifestar indignação por não ter uma rotina fixa, pois necessita ficar trocando de residência toda semana.

Recentemente, a Autora foi chamada na escola pois as filhas não estavam mais realizando as atividades propostas em sala de aulas no período no qual as crianças estavam sob supervisão do Réu.

Por isso, em 13/09/2021, as crianças começaram a residir integralmente na casa da Autora, e o período não está acordado entre as partes, variando de acordo com a vontade do genitor e das filhas.

Apesar de elas estarem com a Autora, o Réu já se manifestou no sentido que somente ajudará financeiramente após decisão judicial.

Motivos esses que levaram a propor a presente ação, visando a regulamentação da guarda compartilhada, fixando-se sua casa como de referência, de maneira que o período de convivência ocorra em finais de semanas alternados e a fixação de alimentos. Por fim, o reconhecimento e dissolução de união estável, sem bens a partilhar.



C. DOS RENDIMENTOS

O Réu atualmente trabalha como auxiliar de produção na JETT DECK, Daniel Brandeburgo Hulse Me, CNPJ: 02.435.364/0001-20, localizada na R. Cel. Américo, 737 - Barreiros, São José - SC, 88117-310.

Em 2019, recebia o montante de R\$ 2.100,00¹ (dois mil e cem reais), contudo a empresa realiza a prática de pagar uma parte do salário "por fora". Tornando-se impossível saber com exatidão os rendimentos do Réu.

Enquanto a Autora está trabalhando informalmente para uma lanchonete, recebendo o montante aproximado de R\$ 1900,00 (mil e novecentos reais), variando conforme o tempo trabalhado. Ainda não é possível mensurar o impacto financeiro da Autora por ficar responsável por supervisionar as filhas integralmente, pois além dos aumentos das contas com luz, água, alimentação, ela terá que diminuir a quantidade de turnos, reduzindo diretamente em seus ganhos.

II. DOS DIREITOS

A.DOS ALIMENTOS

É dever dos parentes prestar alimentos aos filhos dependentes, fixados em respeito ao binômio necessidade/possibilidade, dentro de um espectro de proporcionalidade. (CC, art. 1.649, caput e § 1°)

As necessidades das Autoras são evidentes no que tange à moradia, à alimentação, ao transporte, à escola, à saúde e ao lazer. Até 13/09/2021, as crianças permaneciam na residência de cada genitor por sete dias interruptos.



¹ Holerite anexa.

Assim, com a alteração no período de convivência a Autora passou a ser responsável por supervisionar as filhas integralmente, aumentando os gastos com luz, água, alimentação, ao mesmo tempo que terá que reduzir a sua carga de trabalho.

Como mencionado, o Réu, trabalha com carteira assinada, **recebendo em 2019**, o montante de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais), acrescidos da quantia depositada pela prática de pagamento "por fora", o que não é possível provar nesse momento.

É sabido que nas ações de alimentos é cabível a fixação de alimentos provisórios, conforme ensinamentos do art. 4º da Lei 5.478/68: "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita."

No caso em tela, em consequência das dificuldades financeiras da genitora, necessário se faz a fixação, como tutela de urgência, tendo em vista que o Réu possui situação econômico-financeira estável e a necessidade dos alimentos das filhas é presumida.

O Código Civil garante o direito de pedir aos pais o pagamento de alimentos, levando em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1.°). Assim, Yussef Said Cahali (2002, p.16) define alimentos como:

"as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

Desta forma, calcula-se visando atender o binómio necessidade-possibilidade, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos brutos do Autor, correspondendo a 12.5% dos rendimentos brutos para cada filha, devendo ser adimplidos até o 10 de cada mês, diretamente pelo



empregador, a ser depositada nesta conta bancária: Agência: 3691, conta poupança (013), número 00000411-0, Titular: Andresa Duzzioni, CPF: 065.777.149-08.

Alternativamente, caso o Réu venha ficar desempregado, deverá fixarse o valor da sua última remuneração como base de cálculo.

B. DA GUARDA

Como diz o artigo 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Desta forma, a guarda, é a tomada de decisões importantes na vida do filho, como a escolha da escola e do plano de saúde, ou seja, é o pleno exercício do poder familiar.

É sabido que com a vigência da Lei 13.058/14 a guarda compartilhada passou a ser a regra. Ao mesmo tempo que quando não há acordos entre os pais quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

É complicado afirmar em qual regime de guarda era vigente no acordo verbal entre as partes, pois apesar de não ter uma residência fixa, ambos compartilhavam as decisões inerentes as crianças. Não podendo se caracterizar a guarda alternada, em decorrência da responsabilidade compartilhada, e nem a modalidade compartilhada, pois não há uma residência de referência.

Conforme foi narrado nos fatos, uma das filhas vem relatando que o pai passou a beber muito, levar diversos amigos para dentro de casa, e apresentar diversas mulheres diferentes como namorada. E, recentemente, a Autora foi chamada na escola pois as filhas não estavam mais realizando as atividades propostas em sala de aulas no período no qual as crianças estavam sob supervisão do Réu.

Nesse sentido o STJ² entende que o ECA deve ser interpretado dando se ênfase a proteção menor. Dessa forma, a manutenção da guarda mista

² (STF - HC: 88473 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL02331-01 PP-00120 RTJ VOL-00205-03 PP-01235



firmada pelo casal não vem sendo benéfica para o desenvolvimento das crianças, apensar da mais nova adorar a residência do pai. Contudo, a falta de disciplina e de enraizamento de hábitos, somados a ambiente incondizente com a suas idades, atrapalharão os seus respectivos desenvolvimentos.

Assim, requer-se a Vossa Excelência a fixação da guarda compartilhada, tendo como endereço de residência a casa da Autora.

C. DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

Inicialmente cumpre destacar que o direito busca, precipuamente, resguardar os direitos e interesses da criança, devendo ser conduzida a presente ação ao fim de atendê-los.

No presente caso, a forma em que o período de convivência está ocorrendo vem prejudicando a formação e desenvolvimento das crianças, conforme foi exaustivamente narrado.

A CF/88 definiu como direito fundamental das crianças e adolescente a sua proteção integral. Vejamos:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa concepção é fortalecida pelo art. 01 do ECA. Assim, para CURY, GARRIDO & MARÇURA:

"A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente á



família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, 14 bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento"

Como mencionado, regime de convivência, é o tempo que cada genitor se responsabilizará pelo seu filho, art. 1.589 do Código Civil. Apesar do legislador utilizar o termo visita ao invés de convivência, a Doutrina vem orientando aos profissionais do direito ao utilizar o termo convivência, uma vez que o uso do termo "Visitas" é raso e não representa o direito do pai ou da mãe que não mora com este de ter uma ampla convivência. Além disso, Pontual (2017) diz que:

"É impossível atuar na área de assuntos familiares, se limitando à análise do Direito, sem se preocupar com a preservação dos laços familiares de todos os envolvidos"

Dessa forma, requer que o período convivência mínimo seja em finais de semana e feriados alternados, de modo que o local de retirada deverá ser a residência das crianças, aos sábados, a partir das 10h. Enquanto, a devolução, ocorrerá no primeiro dia útil subsequente a entrega, diretamente na escola no qual as filhas estejam matriculadas, antes de iniciar a primeira aula.

Seguindo a mesma lógica para os feriados, alternando-se entre os genitores, de modo exemplificativo que quando passar o Natal com a Autora, no próximo feriado, no caso o Ano Novo, as crianças passaram com o Réu.

Sendo lícito, a qualquer das partes, estando em seu período de convivência com, viajarem em companhia desta para qualquer lugar do país, devendo informar sobre a referida viagem ao outro genitor previamente. Todavia, caso o deslocamento cause supressão do tempo de convivência da prole com o outro genitor, deverá ser mediante prévia autorização.



Mantendo-se a possibilidade de as partes convencionarem outra forma, levando em consideração as vontades dos filhos e o melhor interesse para a criança e o adolescente.

D. RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

As partes viveram juntos como se fossem marido e mulher no período compreendido entre dezembro/2006 e 22/12/2018, conforme será comprovado, preenchendo todos os requisitos do artigo 1.723, devendo ser reconhecida como união estável esse período.

Destarte, conforme consta, a "união estável" de companheiros, comprovado pela convivência prolongada sob o mesmo teto como se casados fossem, é um fato jurídico incontroverso, irradiador de direitos e obrigações, legalmente protegido pelo Estado.

Portanto, além de preenchidos todos os requisitos exigidos na Lei nº 9.278/96 bem como, nos dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, para o reconhecimento da união estável, não há motivos para que ela não seja extinta, sendo reconhecido a data de 22/12/2018, como data da separação de fato, não tendo bens a partilhar.

E. DA JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente, a Autora está trabalhando informalmente para uma lanchonete, recebendo o montante aproximado de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), variando conforme o tempo trabalhado.

Ainda não é possível mensurar o impacto financeiro da Autora por ficar responsável por supervisionar as filhas integralmente, pois além dos aumentos das contas com luz, água, alimentação, ela terá que reduzir a quantidade de turnos, que reduzirá diretamente em seus ganhos. Dessa forma, não tem



recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo (doc. anexo). Assim, ela possui direito à gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, § 3° do CPC/15, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, também vale ressaltar que, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/15, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC (Lei n° 13.105/15) e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.

F. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - ART. 319

Cumpre consignar que não foi possível indicar todos os dados da parte demandada, nesse caso, o endereço eletrônico do Réu. No entanto, os elementos indicados nesta inicial são suficientes para permitir a citação. Ademais, por força do princípio da colaboração, cumpre à parte demandada complementar seus dados quando da apresentação de sua defesa. Portanto, deve ser aplicada a norma do §3° do mencionado artigo, determinando-se, se for o caso, a realização de diligências necessárias à sua obtenção (§1°, art. 319, CPC).

Assim, <u>pugna-se pela aplicação do disposto no §3º do art. 319 do CPC ao caso em estudo.</u>



III. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne em:

- 1. Receber a presente petição inicial, a despeito da inexistência de endereço eletrônico das partes e outros dados de impossível obtenção, a teor do §°3, do art. 319 do CPC, concedendo-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência que ora se faz, consoante preconizam os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil;
- 2. A fixação dos alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos brutos do Autor, correspondendo a 12.5% dos rendimentos brutos para cada filha, devendo ser adimplidos até o dia 10 de cada mês, diretamente pelo empregador, na conta bancária da Autora.
 - a. Caixa Econômica Federal, agência: 3691, conta poupança (013), número 00000411-0, Titular: Andresa Duzzioni, CPF: 065.777.149-08.
 - b. Empregador: JETT DECK, Daniel Brandeburgo Hulse Me, CNPJ: 02.435.364/0001-20, localizada na R. Cel. Américo, 737 -Barreiros, São José - SC, 88117-310.
 - c. Alternativamente, caso o Réu venha ficar desempregado, deverá fixar-se o valor da sua última remuneração como base de cálculo.
- 3. Conversão dos alimentos provisórios em definitivo;



- 4. Fixação da guarda na modalidade <u>compartilhada, tendo o</u> lar da Autora como de referência;
- 5. Fixação do período de convivência mínimo em finais de semana e feriados alternados, de modo que o local de retirada deverá ser a residência das crianças, aos sábados, a partir das 10h. Enquanto, a devolução, ocorrerá no primeiro dia útil subsequente a entrega, diretamente na escola no qual as filhas estejam matriculadas, antes de iniciar a primeira aula. Observando-se as seguintes regras:
 - a. Em feriados alternados, alternar-se-á entre os genitores, de modo exemplificativo, que quando passar o Natal com a Autora, no subsequente, no caso o Ano Novo, as crianças passaram com o Réu.
 - b. Sendo lícito, a qualquer das partes, estando em seu período de convivência com as filhas, viajarem em companhia desta para qualquer lugar do país, devendo informar sobre a referida viagem ao outro genitor previamente. Todavia, caso o deslocamento cause supressão do tempo de convivência da prole com o outro genitor, deverá ser mediante prévia autorização.
 - c. Mantendo-se a possibilidade de as partes convencionarem outra forma, levando em consideração as vontades dos filhos e o melhor interesse para a criança e ao adolescente.
- 6. Reconhecimento e a extinção de união estável, não havendo bens a partilhar;



7. A intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito;

8. A designação de audiência prévia de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/15;

9. Condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2°, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa;

10. Citação no endereço anteriormente indicado, em dias partes, ou por WhatsApp, para que, querendo, conteste o presente pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;

11. Deferir a produção de provas por todos os meios admitidos em lei, principalmente, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do preposto da requerida, juntada de documentos, dentre outras que se fizerem necessárias ao deslinde da causa;

12. Requer, outrossim, que as futuras intimações ou notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador VICTOR BROERING (OAB/SC 59.880).

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 292, inciso III do CPC. - ([2100x0,25=510].12)

Pede-se e espera deferimento.

Palhoça-SC, segunda-feira, 20 de setembro de 2021

VICTOR BROERING

OAB/SC 59.880

